



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13899.001562/2002-25
Recurso nº 140.740 De Ofício
Matéria PIS; DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO
Acórdão nº 204-03.136
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente DRJ EM CAMPINAS/SP
Interessado SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

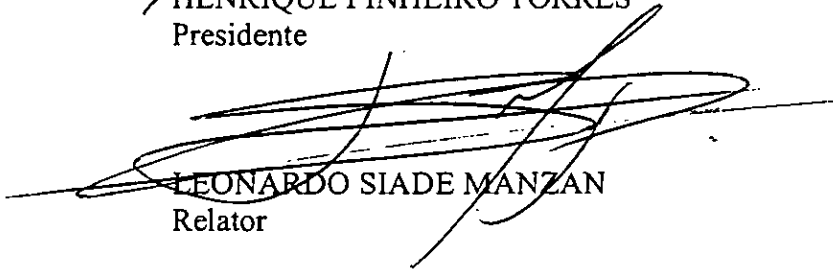
Deve ser cancelado o lançamento consubstanciado em exigência formalizada anteriormente por outro auto de infração.

Recurso de ofício negado.

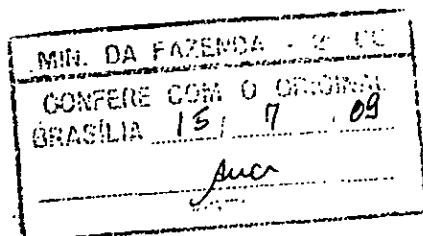
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior e Sílvia de Brito Oliveira.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado em 15/05/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.161.667,28, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão de exigibilidade dos débitos declarados nos períodos de julho a dezembro de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 1/3, em 04/07/2002, juntando os documentos de fls. 4/35 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

Argúi a inépcia do auto de infração, na medida em que foi aparelhado à distância e sem a necessária perquirição prévia dos elementos hábeis à sua sustentação, na forma do disposto no art. 911 do RIR/99. O Fisco inverteu um ônus de prova que é seu, desde logo autuando o sujeito passivo para, depois, dele exigir a prova da correção do seu procedimento, ao invés de, a priori, buscar a coleta de informações que, como no caso dos autos, pelo menos por dois motivos já macularia o lançamento.

Afirma que não procede o lançamento, uma vez que a ação foi intentada pela empresa, e não por outra pessoa jurídica. A circunstância de o procedimento abranger estabelecimento que não a matriz em nada afeta a suspensão da exigibilidade.

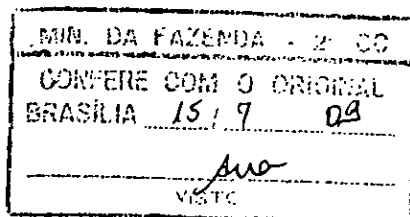
Alega que em face do Processo Judicial nº 96.0023491-4, com trâmite originário perante a T Vara da Justiça Federal em Brasília, já procedeu o Fisco à feitura da notificação de lançamento para o efeito de se prevenir da decadência, ali abarcando os fatos geradores do período de julho a dezembro de 1997. Não cabe, portanto, um segundo auto de infração sobre o mesmo fundamento.

Assevera, então, que na materialização do lançamento anterior teve o Fisco a oportunidade de constatar que os valores da contribuição no período denunciado neste auto de infração estavam com a exigibilidade suspensa, circunstância que, assim, torna despicienda a apresentação nesse lançamento da prova da suspensão da exigibilidade para sustentar o malsinado lançamento de ofício.

A DRJ em Campinas/SP deferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

DCTF. REVISÃO INTERNA..

DUPLICIDADE DE EXIGENCIA EM AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Evidenciada a formalização de crédito tributário, mediante veículos de mesma espécie, cancela-se a segunda exigência.



11 2

Lançamento Nulo

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e à Portaria SRF nº 375/2001, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em Campinas/SP ultrapassou o montante de alçada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria SRF nº 375/2001.

Trata-se de auto de infração que consubstancia exigência referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos períodos de julho a dezembro de 1997, em razão da não confirmação de processo judicial informado em DCTF.

No entanto, tais períodos de apuração da contribuição em tela foram objeto de lançamento anterior, consubstanciado no PAF nº 10882.001855/2001-12, onde os débitos não cancelados foram transferidos para o PAF nº 13899.002474/2003-21, conforme extratos de fls. 58/62 destes autos.

Diante disso, irretocável a decisão da DRJ em Campinas/SP que cancelou o auto de infração ora hostilizado, por exigir em duplicidade exação objeto de lançamento anterior.

Outro não é o posicionamento deste Conselho, conforme exarado no acórdão do Recurso 134.498, proferido pela egrégia Segunda Câmara:

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período de apuração: janeiro a dezembro de 1992

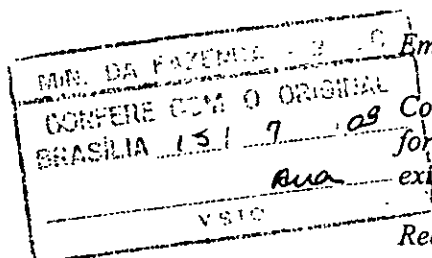
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE. NULIDADE.

Constando o período autuado em outro processo de exigência também formulada em auto de infração que lhe é precedente é improcedente a exigência.

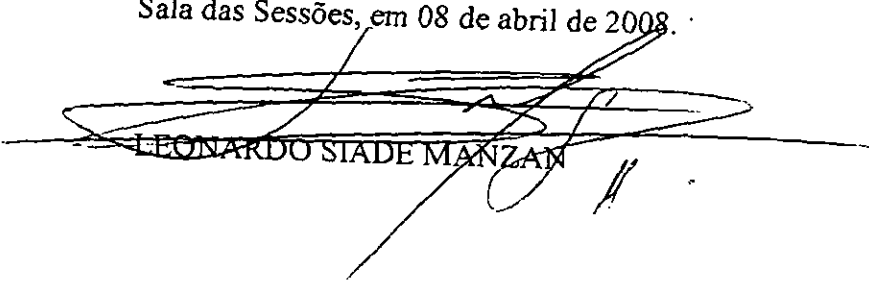
Recurso de ofício negado.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.



Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


LEONARDO STADE MANZAN

Nº 13899.001562/2002-25 - 2ª CC	
COMPARECE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	15/ 7 /08
	
VISTO	